



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.007221/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.909 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente MIRIAM DORA CANIZARES DE KOO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Podem ser indeferidas, a juízo da autoridade julgadora, as solicitações de diligências ou perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 13/16 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2008, ano calendário 2007, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	6.187,50
Multa de Ofício	4.640,62
Juros de Mora (calculados até 31/08/2010)	1.480,66
Total do Crédito Tributário Lançado	12.308,78

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 16, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da infração de Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 22.500,00 referente aos prestadores de serviços abaixo relacionados:

- Luciana Pereira Takagi - R\$ 8.000,00 - ausência de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços contratados;
- Marco Antônio Alcântara Caulada - R\$ 5.000,00 - ausência de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços contratados;
- André Lopes Cimonari - R\$ 5.000,00 - ausência de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços contratados;
- Roberta Gomes Medina - R\$ 4.500,00 - ausência de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços contratados;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/08 por intermédio de advogado, anexando documentos às fls. 10/12 e 17/36, procuração às fls. 09, alegando em síntese que:

- nos exatos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas é feita com documentos onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu;
- além do legalmente exigido, os fiscais tem requerido comprovação do efetivo pagamento ou da prestação de serviços;

- registra a absurda impossibilidade de comprovação de efetivo pagamento em espécie. É irracional a afirmação que não existem pagamentos em espécie;
- sua declaração possui lastro para suas deduções;
- a fiscalização não apresenta prova conclusiva da afirmação de inidoneidade dos recibos apresentados;
- não se pode admitir que a Receita Federal afirme que houve a prestação de serviços que deram origem à emissão dos recibos de pagamentos referidos, não podendo basear sua alegação de falsidade em meras presunções ou suposições;
- não se pode admitir a glosa dos recibos sem qualquer suporte fático de sua idoneidade (sic);
- todos os recibos apresentados estão de acordo com os requisitos legais elencados pelo RIR/99;
- requer suspensão imediata do crédito tributário, nos termos do art. 158, III, do CTN;
- requer cancelamento da multa de ofício e juros de mora;
- requer que as intimações sejam enviadas ao escritório profissional do subscritor da peça impugnatória;
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal impugnado;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Regra geral, somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes declarados.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos e dos serviços prestados.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Fica a Administração Pública impossibilitada de praticar quaisquer atos de natureza executória com a finalidade de satisfazer ou receber os créditos oriundos deste processo administrativo na incidência de qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

MULTA E JUROS APLICADOS.

Multa e Juros cobrados de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95 respectivamente, incidentes sobre o imposto suplementar apurado, coadunam-se com o princípio da legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
 - b) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados
 - c) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade
 - d) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo
 - e) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas
 - f) nulidade do lançamento por falta de sua intimação ao sujeito passivo
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.500,00.**

Da Preliminar

Da Ausência de Notificação do Lançamento e do Cerceamento de Defesa

A interessada assevera que não foi notificada do lançamento e, por isso, o mesmo seria nulo. Por consequência não teve garantido o seu direito ao contraditório, in verbis (e-fls. 61/66):

Ocorre que tal intimação não houve, fato que não fica demonstrado em momento algum do processo administrativo. Tem-se por necessário, portanto, a nulidade do processo administrativo, por ausência de comprovação de notificação válida (com consequente nulidade do título executivo que aparelha a execução fiscal embargada), conforme precedentes sobre o tema:

...

Assim, em fase posterior ao lançamento deve ser garantido ao contribuinte o exercício do contraditório, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante da ausência deste procedimento, resta evidenciado o desrespeito às normas constitucionais e legais regulatórias dos processos em geral e, especificamente, do processo administrativo fiscal, culminando na não

perfectibilização do lançamento e, **consequentemente, na nulidade dos títulos executivos embasados no crédito defeituosamente constituído.**

Bem, quanto à ciência desta Notificação de Lançamento vemos que ela deu-se por via postal (e-fls. 37/38), conforme previsto no inciso II, artigo 23, do Decreto 70.235/72, portanto improcedente a alegação recursal.

Também não identificamos qualquer preterição ao seu direito de defesa, fato que ensejaria a nulidade do ato, conforme disposto no inciso II do artigo 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isto pode ser inferido pelas argumentações expendidas na sua peça inicial (e-fls. 2/8), na qual o sujeito passivo demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada e apresenta seus pontos de discordância relativos a mesma.

Pelo exposto, **concluo que o lançamento foi devidamente cientificado e que não houve, no presente caso, cerceamento de seu direito de defesa.**

Assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O artigo 797 do Decreto n.º 3.000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos/comprovantes fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado,

referente aos serviços passíveis de dedução, desde que contenha os requisitos essenciais previstos na legislação de regência. Essa é a regra.

Exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento realizado; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço (paciente); 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Nem se alegue o requisito endereço ser dispensável, na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado circularização, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.

A identificação da paciente também é imprescindível nos recibos, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes a contribuinte e/ou seus dependentes declarados.

Portanto, a informação não é dispensável tampouco inócua.

É conveniente ressaltar que não se trata de presunção de falsidade dos recibos apresentados durante o procedimento fiscalizatório, mas da constatação da inaptidão dos mesmos para o fim almejado em face do que estipula a legislação tributária em vigor.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que a contribuinte **pode ser instada a comprovar ou justificar as despesas**, sendo que se desloca para ela o ônus probatório.

Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, **existe amparo em lei para este procedimento.**

Uma vez que os comprovantes apresentados às fls. 24/35 não contemplam todos os requisitos legais, posto não constar a identificação do paciente beneficiário da prestação de serviços contratada e o endereço dos profissionais médicos, agiu corretamente a autoridade lançadora por meio de intimação específica exigir da impugnante que esta comprovasse o efetivo pagamento dos honorários através de cópia de cheques, extratos bancários, transferências bancárias - TED's, DOC's, bem como dos serviços contratados.

Inverídica a alegação de que advém de mera *presunção* por parte da Receita Federal não ter ocorrido os pagamentos efetuados. Mesmo após devidamente intimada durante procedimento fiscalizatório, conforme comprova Termo de Intimação Fiscal de fls. 11/12, a notificada não logrou êxito em comprovar o pagamento de suas despesas médicas consignadas em sua Declaração de Ajuste. Portanto, não houve presunção. Isto é fato.

Em nenhum momento afirmou-se que a interessada não pudesse efetuar seus pagamentos em moeda corrente nacional.

A autoridade fiscal, em caso de dúvidas, **pode e deve perquirir** se os pagamentos foram efetivamente realizados.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para a contribuinte transfere para a interessada a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Ao contrário do sustentado pela defesa, não cabe ao fisco obter provas da inidoneidade dos recibos apresentados, mas sim, a fiscalizada apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a respeito destes, conforme prerrogativa da autoridade lançadora inculpada em lei, já salientado alhures.

É possível que a contribuinte faça seus pagamentos em dinheiro, e não há nada de ilegal neste procedimento. Também a legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra.

O imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele.

A contribuinte não declara ter recebido qualquer valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (2007) e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que parte das despesas tivessem sido pagas em espécie, teria a contribuinte como comprovar os saques, coincidentes em datas e valores com os extratos bancários, para cotejo com os recibos anteriormente apresentados.

Quanto a alegação de que a declaração apresentada possui lastro para comprovação das deduções, salientamos que recibos e declarações em geral detém o mesmo valor probante, constituindo afirmações unilaterais, os quais não devem, necessariamente, ser aceitas pela autoridade fiscal, que detém a prerrogativa de exigir outros elementos de prova.

Portanto, sem a comprovação do fenômeno econômico, não podem ser acolhidas as deduções anteriormente pleiteadas.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento se encontra perfeitamente embasada.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Acrescentamos, ainda, que a exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora é legítima e encontra amparo na legislação tributária. Tal procedimento também encontra amparo em Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Da Responsabilidade Objetiva por Infrações

Relativamente ao princípio da boa fé, informamos que em direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Optou o legislador, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, ***não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito***, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato, sendo irrelevante o agente alegar erro em sua conduta objetivando a o exclusão de sua responsabilidade pela transgressão aos preceitos legais.

Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, bastaria a todo infrator alegar ter agido de boa fé, com erro, descuido ou desconhecimento da lei.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Sem razão a recorrente neste ponto.

Da Solicitação de Diligência

Quanto ao pedido de que o feito seja convertido em diligência, esclarecemos que, no caso das deduções fiscais, a legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Nesse sentido destaque-se os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, ***enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.***(g.n.)

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta forma, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, ***nego*** o pedido de diligência.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, ***quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis***, observando o disposto no art. 28, in fine.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte ***não logrou êxito em comprovar a efetividade das suas despesas médicas.***

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura